



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.000308/2005-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.838 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** Multa regulamentar  
**Recorrente** Sítio Alvorada Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Não caracterizada a hipótese prevista no art. 21 da Lei nº 9.317/96, cancela-se a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Sítio Alvorada Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que manteve a exigência da multa regulamentar que lhe foi imposta, em razão da falta de comunicação de exclusão do sistema integrado de pagamento simplificado ("SIMPLES"), indeferiu sua manifestação de inconformidade pela exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, por motivo de exercício de atividade vedada e de atividade que requer profissional com habilitação legalmente exigida.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples DRF/Ponta Grossa nº 008/2005, emitido em 15/02/2005, à fl. 106, verso, excluiu o contribuinte do regime do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, incisos XII, "c", e XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que o Parecer nº 23, de 19/04/1999, da Cosit, autoriza opção pelo Simples às pessoas jurídicas que têm como atividade a "prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais". Explicou que a empresa prestava serviços agrícolas, que tinham por objeto recepção, pesagem, limpeza, secagem, classificação, transbordo e expedição de produtos rurais, caracterizando-se como "beneficiamento de cereais".

Aduziu que sempre praticou atividades de beneficiamento de cereais, as quais não se caracterizam como "armazenagem de produtos de terceiros", nem como atividades de prestação de serviços de engenheiro agrônomo. Expôs seu entendimento de que a atividade de "armazenamento e depósito de produtos de terceiros", vedada no art. 9º, inciso XII, "c" da Lei nº 9.317/96, refere-se às pessoas jurídicas que constituem empresas que têm por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais que as represente, submetidas à regulação do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903.

Concluiu afirmando que: (a) armazenamento e depósito de produtos de terceiros é atividade juridicamente típica na ordem legal brasileira; (b) seu contrato social expressamente afastou de seu objeto social os serviços de armazenagem, regulados pelo Decreto nº 1.102/1903; (c) a estocagem desenvolvida pela empresa jamais se caracterizou como atividade principal, pelo contrário, era sempre realizada como meio para consecução das atividades principais.

Refutou a assimilação das atividades da empresa a serviços característicos da profissão de engenheiro agrônomo, ressaltando que de acordo com os contratos juntados, o contribuinte era obrigado a possuir instalações apropriadas (silos, moegas, balanças, elevadores, secadores, máquinas de pré e pós-limpeza, expedição em alvenaria, escritórios em alvenaria) onde deveria prestar serviços contratados, obrigação esta confirmada na declaração firmada pela Prefeitura do Município de Imbituva.

A Turma de Julgamento não acolheu a manifestação de inconformidade ao argumento de que a prática da atividade de armazenamento de produtos de terceiros foi constatada pela autoridade fiscal em procedimento de diligência. Aduziu que, no caso de

múltiplas atividades exercidas pelo contribuinte, basta a constatação de uma que seja vedada ao ingresso no Simples, para autorizar a exclusão desse regime.

Refutou, também, a afirmativa do contribuinte de que sua atividade não se enquadra como prestação de serviços de engenheiro, argumentando que quando o legislador pretendeu excepcionar a vedação prevista no art. 9º, inciso XIII, o fez expressamente pela via legal, como no caso da Lei nº 10.964, de 28/10/2004, posteriormente alterada pelo art. 15 da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Finalmente, assentou que a data dos efeitos da exclusão, a partir de 01/01/2002, foi corretamente fixada pela autoridade fiscal, em vista de expressa previsão contida no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, considerando que o contribuinte é optante do Simples desde 07/11/1997 e a situação excludente é anterior a 31/12/2001.

Ciente da decisão em 03 de setembro de 2008, a interessada ingressou com recurso em 17 do mesmo mês.

Alega, em síntese, não ser cabível a exigência de multa por falta de comunicação da exclusão do SIMPLES, porque a empresa sempre praticou atividades de beneficiamento de cereais, isto é, atividades que não se caracterizam como "armazenagem de produtos de terceiros" nem como atividades de prestação de serviços de engenheiro agrônomo.

Acrescenta que decisões reiteradas da Secretaria da Receita Federal do Brasil veiculam o entendimento de que os atos praticados pela pessoa jurídica, relacionados ao exercício da opção pelo Simples, serão assim admitidos enquanto pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada em face da exclusão de ofício, e que a exclusão do Simples foi contestada no Processo nº 10940-000073/2005-58, em tramitação

Lembra que as operações por ela desenvolvidas (recepção, pesagem, limpeza, secagem, classificação, transbordo e expedição de produtos rurais) consideram-se "industrialização", e que o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que retirou o armazenamento como causa impeditiva de opção pelo Simples.

Finalmente, pondera que a multa regulamentar aplicada ("falta de comunicação da exclusão do Simples"), prevista no artigo 21, da Lei nº 9.317/96, não pode ser aplicada em casos de exclusão decorrente de procedimento de ofício, argumentando que não há lógica entre exclusão de ofício e comunicação da exclusão pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se observar que não cabe, neste processo, analisar a argumentação da Recorrente direcionadas a desqualificar sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, objeto do Processo nº 10940.000073/2005-58, já decidido por este Colegiado.

Dessa forma, só resta apreciar a legalidade da imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória que lhe foi imposta.

Segundo dispõe o seu art. 13, inciso II, alínea “a”, e §§ 1º e 3º, alínea “a”, c.c. o art. 21, todos da Lei nº 9.317/96, o contribuinte incluído no Simples, se incorrer numa das situações excludentes constantes do art. 9º, deve promover alteração cadastral para exclusão do sistema até o último dia do mês seguinte àquele em houver ocorrido o fato que deu origem à exclusão. Em não o fazendo, sujeita-se à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Como se vê, a exclusão mediante comunicação da própria pessoa jurídica, em caráter obrigatório, pressupõe uma mudança de situação. Ou seja, há que haver um momento a partir do qual a pessoa jurídica que estava incluída no simples passou a incorrer numa situação excludente. Aí, sim, a pessoa jurídica fica obrigada a promover a alteração cadastral para a exclusão no prazo determinado na lei e, em não o fazendo, sujeita-se à multa.

No caso concreto, desde sua inclusão no Simples, a situação da Recorrente nunca se alterou, nem a pessoa jurídica praticou qualquer ato tendente a subtrair da Administração Tributária o conhecimento da natureza das atividades praticadas.

Na própria representação fiscal para exclusão do Simples (Processo nº 10940.000073/2005-58 ), o auditor declara que o objeto social não sofreu nenhuma alteração desde a sua constituição, qual seja: comércio de cereais, serviços de limpeza, secagem e beneficiamento de cereais, bem como serviço de armazenagem sem emissão de títulos. Apenas o contribuinte entende que tal tipo de armazenagem e depósito (sem emissão de títulos) não se compreende entre as atividades vedadas.

Ora, se o contribuinte entendia que suas atividades não eram impeditivas, e se elas não se alteraram, como definir o momento a partir do qual surgiu para ele a obrigação acessória de promover a alteração cadastral para, então, sujeitá-lo à multa?

A exclusão de ofício deu-se por inclusão indevida, e não por falta de cumprimento da obrigação acessória de promover alteração cadastral.

Dessa forma, entendo não caracterizada a hipótese prevista no art. 21 da Lei nº 9.317/96, que legitima a multa, razão porque, dou provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10940.000308/2005-10  
Acórdão n.º **1301-000.838**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA